

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 149, DE 2005

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 - ECA -
Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE
ESTRELA DO SUL - CONDESUL

Relator: Deputado VADINHO BAIÃO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 149, de 2005, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, que trata de modificações a serem feitas no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Em seu texto, sugere-se projeto de lei que alteraria o disposto no art. 33 da referido diploma legal com vistas a que a guarda seja deferida para fins previdenciários apenas quando for comprovado que a criança ou adolescente reside em companhia daquele que a postula em local diverso daquele em que moram os respectivos pais e que entre eles se verifica uma relação de efetiva dependência econômica. Além disso, propõe-se também que a concessão da guarda para fins previdenciários seja revista judicialmente no máximo a cada período de dois anos.

Outrossim, recomenda-se na sugestão também o acréscimo de um parágrafo ao mencionado artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas a estabelecer que a guarda fraudulenta de criança ou adolescente para fins previdenciários configurará o crime de estelionato previsto no Código Penal.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que a adoção das medidas sugeridas contribuirão para dar combate a fraudes aos diversos sistemas previdenciários, evitando-se, assim, sejam comuns casos em que a guarda de criança ou adolescente é deferida a seus avós ou parentes próximos tão somente para permitir que o benefício previdenciário a estes concedido possa ser revertido posteriormente em favor daqueles que são objeto da guarda sob a forma de pensão por morte ou outra vantagem previdenciária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo foi atestado pelo respectivo Secretário.

A matéria objeto da sugestão (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência da União para legislar sobre direito civil e proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso XV; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há óbices no texto da proposta legislativa pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e formal, tendo sido observadas as normas e princípios constitucionais.

Quanto à juridicidade, há, todavia, reparos a ser feitos. A lei não deve dispor, tal como se observa no teor da sugestão em exame, que a guarda de criança ou adolescente obtida para fins previdenciários mediante fraude configurará o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Isto porque, desde que a conduta se enquadre na definição dada pelo tipo penal e não incida na hipótese excludente de tipicidade ou de antijuridicidade, já configurará inevitavelmente o delito, sendo desnecessário prevê-lo outra vez.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei sugerido, por sua vez, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se a incorreta menção ao dispositivo legal a ser modificado e a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto, do emprego de aspas e das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para indicar a nova redação que lhe se pretende dar a dispositivo legal já existente e de outro artigo que disponha sobre a cláusula de vigência. Cumpre, pois, fazer as correções que se fizerem necessárias para adequar a proposta ora em análise ao disposto nas normas objeto das mencionadas leis.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a sugestão em tela, merecendo seu conteúdo principal indubitavelmente prosperar sob a forma de projeto de lei a ser apresentado por esta Comissão.

Com efeito, sabidamente já se disseminou hoje em dia o uso do artifício da guarda de criança ou adolescente obtida judicialmente pelos seus avós ou parentes próximos tão somente para permitir que o benefício previdenciário a estes concedido possa ser revertido posteriormente em favor daqueles que são objeto dela sob a forma de pensão por morte ou outra vantagem previdenciária. Em muitos casos, é comum até mesmo a criança ou o adolescente permanecer vivendo sob a dependência econômica dos pais e residindo em sua companhia e não com aqueles que juridicamente detêm a guarda.

Por seu turno, os juízes, ao apreciar pedidos de guarda, têm se limitado muitas vezes a decidir as questões postas de direito civil sem cotejar os seus reflexos no campo previdenciário (ônus acarretado aos sistemas públicos e privados de previdência) de forma que se pode concluir que pouco controle há quanto à possibilidade de se praticar fraudes em prejuízo dos sistemas públicos e privados de previdência.

Urge, pois, modificar o tratamento legal a ela dispensado, criando-se o instituto da guarda para fins previdenciários e disponibilizando no ordenamento jurídico instrumentos normativos que possibilitem restringir as hipóteses de concessão atualmente existentes e impor prazos para a respectiva revisão judicial quando dela resultarem reflexos no campo previdenciário.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL nos termos do texto de projeto de lei ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com vistas a instituir a guarda para fins previdenciários, estabelecer requisitos para o respectivo deferimento e determinar a revisão da decisão judicial a este respeito no máximo a cada período de dois anos.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, exceto previdenciários.

§ 4º A guarda poderá ser deferida também para fins previdenciários desde que a criança ou adolescente não resida em companhia dos pais e que se verifique a sua efetiva dependência econômica em relação àquele que possa detê-la.

§ 5º A decisão que deferir a guarda para fins

previdenciários deverá ser revista a cada período máximo de dois anos contados a partir da data em foi proferida sob pena de cessação de seus efeitos, devendo nesta ocasião ser reexaminado o caso à luz dos requisitos para ela exigidos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente já se disseminou hoje em dia o uso do artifício da guarda de criança ou adolescente judicialmente obtida por seus avós ou parentes próximos tão somente para permitir que o benefício previdenciário a eles concedido possa ser posteriormente revertido juridicamente em seu favor sob a forma de pensão por morte ou outra vantagem previdenciária. Em muitos casos, é comum até mesmo a criança ou o adolescente permanecer vivendo sob a dependência econômica dos pais e residindo em sua companhia e não com aqueles que juridicamente detém a guarda.

Por seu turno, os juízes, ao apreciar pedidos de guarda, têm se limitado quase sempre a decidir as questões postas de direito civil sem cotejar os seus reflexos no campo previdenciário (ônus acarretado aos sistemas públicos e privados de previdência) de forma que se pode concluir que pouco controle há quanto à possibilidade de se praticar fraudes em prejuízo dos sistemas públicos e privados de previdência.

Preocupado com tal situação, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL apresentou a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei para o aperfeiçoamento da disciplina da matéria relativa à guarda visando sobretudo a coibir a ocorrência de fraudes previdenciárias.

Sugeriu-se, pois, na oportunidade a modificação do tratamento dispensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) à guarda para fins previdenciários com o propósito de se disponibilizar instrumentos legais que possibilitassem restringir as hipóteses de sua concessão atualmente existentes e impor prazos para a revisão do ato

concessivo quando dela resultassem reflexos no campo previdenciário. Além disso, aconselhou o autor da sugestão que fosse estabelecido expressamente em lei que a guarda fraudulenta de criança ou adolescente para fins previdenciários configurará o crime de estelionato previsto no Código Penal.

Em análise da sugestão em tela, foi verificado que o seu conteúdo deveria em parte prosperar e ser transformado em projeto de lei.

Caberia, assim, alterar o disposto no art. 33 da referida lei com vistas a criar o instituto da guarda para fins previdenciários e estabelecer que a sua concessão somente ocorrerá quando for comprovado que a criança ou adolescente reside em companhia daquele que a pretende em local diverso daquele em que moram os respectivos pais e que entre eles se observa uma relação de efetiva dependência econômica.

Além disso, seria relevante aprovar a proposta oferecida para determinar que a concessão da guarda para fins previdenciários seja revista judicialmente no máximo a cada período de dois anos.

É certo que tais medidas podem dar uma importante contribuição para o combate às fraudes cometidas em prejuízo dos diversos sistemas previdenciários mediante o uso do artifício da guarda judicialmente obtida de criança ou adolescente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

VADINHO BAIÃO
DEPUTADO FEDERAL-PT/MG